

002/2020-MP/6ª PJP, de SIMP nº 004716-030/2018, o qual se encontra à disposição na Promotoria de Justiça de Parauapebas, situada na Rua C, qd. 37, lts. 7 e 8, Bairro Cidade Nova, CEP 68.515-000 - Parauapebas - Pará - Fone: (94) 3346-1664/ 3346-2415.

PORTARIA Nº 005/2020-MP/6ª PJP - Inquérito Civil nº 002/2020-MP/6ª PJP

Investigado: SEBASTIÃO ANTÔNIO MARTINS; GERALDA LUISA FERREIRA MARTINS; EVANILSON DE OLIVEIRA MEIRELES; MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

Assunto: Apuração acerca da eventual lesão a direito individual e coletivo indisponível, por ação e/ou omissão dos empreendedores, Sr. SEBASTIÃO ANTÔNIO MARTINS, Srª GERALDA LUISA FERREIRA MARTINS, do concessionário e procurador, Sr. EVANILSON DE OLIVEIRA MEIRELES, e do MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, quanto a ausência de infraestrutura e regularização do Loteamento de Chácaras Vista Verde.

Crystina Michiko Taketa Morikawa - Promotora de Justiça.

Protocolo: 517488

RESUMO DA PORTARIA N.º 004/2020/13ª PJ CÍVEL DE MARABÁ
A 13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARABÁ torna pública a instauração do presente Procedimento Administrativo, o qual se encontra à disposição na sede da Promotoria de Justiça, situada na Rua das Flores, s/nº, Bairro Agrópole do Ingra, Marabá-PA.

PORTARIA N.º 004/2020/13ª PJ Cível de Marabá
ORIGEM: NOTÍCIA DE FATO nº. 000915-920/2019

Instauração de Procedimento Administrativo para apurar suposta situação de negligência familiar vivenciada pela idosa Sra. M. N. B. R., de 71 (setenta e um) anos de idade

Marabá/PA, 15 de janeiro de 2020

JOSÉLIA LEONTINA DE BARROS LOPES

Promotora de Justiça Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Marabá

Respondendo na 13ª PJ de Marabá

Protocolo: 517504

PROVIMENTO Nº 001/2020 - MP/CGMP

Institui o sistema de audiências por videoconferência no âmbito dos feitos de natureza disciplinar em tramitação perante a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Pará e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, nos termos do art. 17, caput e inciso I, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), combinado com os arts. 30 e 37, inciso XIV, 162 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 057, de 06 de julho de 2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará), e

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, inciso V, art. 186, art. 187, art. 190, art. 196, parágrafo único, art. 197, art. 200, §§ e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 057/2006;

CONSIDERANDO a necessidade de efetivar o direito à razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, totalmente aplicável aos processos administrativos;

CONSIDERANDO que o Princípio da Eficiência, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, necessita de efetivação constante pelos órgãos públicos, que beneficiando os sindicatos, processados, bem como seus procuradores, com a oportunidade de acompanhar os atos de coleta de prova na Unidade do Ministério Público onde estiver a Autoridade Sindicante/Processante;

CONSIDERANDO o Princípio da Economicidade, forjado no art. 70, da Constituição Federal, bem como as dimensões geográficas e territoriais do Estado do Pará e a necessidade de se, possibilitar economia às partes, causídicos e a própria administração pública, evitando-se assim deslocamentos onerosos aos interessados;

CONSIDERANDO o Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório insculpido na Constituição Federal no art. 5º, inciso LV, que deve ser preservado, sobretudo com emprego de novas tecnologias para oitivas de investigados e testemunhas;

CONSIDERANDO as normas referentes à utilização de teleconferência dispostas nos arts. 185, §2º e 222, §3º no Código de Processo Penal, e que também passou a ser admitida nos procedimentos de natureza administrativa em tramitação perante o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução nº 128, de 22 de setembro de 2015.

CONSIDERANDO que várias unidades do Ministério Público Brasileiro passaram a adotar a teleconferência como mecanismo célere de investigação e apuração disciplinar em busca da verdade real, em favor não apenas da Administração Pública, mas de toda a sociedade, especialmente dos investigados;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral do Ministério Público é uma das garantias constitucionais fundamentais da sociedade e do indivíduo voltadas para a avaliação, a orientação e a fiscalização das atividades do Ministério Público, devendo atuar de forma estratégica para a indução da efetividade institucional;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA VIDEOCONFERENCIA

Art. 1º Fica instituído no âmbito da instrução de todos os feitos de natureza disciplinar em tramitação perante a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Pará, a utilização do sistema de videoconferência, ou outro recurso

tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa, na forma disciplinada.

Art. 2º Os meios e recursos admitidos em direito e previstos em lei serão utilizados no intuito de garantir a adequada produção de provas, visando, em especial, à proteção dos direitos do membro investigado ou processado.

Art. 3º A realização de audiências de testemunhas ou de interrogatório, por meio de videoconferência, tem por objetivo assegurar a razoável duração do processo e viabilizar a participação do membro investigado ou processado, das testemunhas, quando os mesmos residirem ou estiverem lotados em local diverso da sede dos trabalhos apuratórios.

CAPÍTULO II

DO INTERROGATÓRIO E OITIVA DE TESTEMUNHAS

Art. 4º O interrogatório do membro investigado ou processado deverá ser feito preferencialmente na forma presencial.

§ 1º Poderá o Corregedor-Geral, ou os membros que estiverem exercendo a presidência do feito disciplinar, optar, de ofício ou a requerimento da parte, mediante decisão escrita, pela realização de audiência de interrogatório ou oitiva de testemunhas, por meio do sistema de videoconferência ou sistema correlato para colheita de prova, em respeito à economicidade, conveniência e oportunidade.

§ 2º O Corregedor-Geral poderá delegar a um dos Promotores de Justiça Assessores da Corregedoria, a oitiva de quaisquer testemunhas, exceto as testemunhas com prerrogativa de função.

Art. 5º As audiências terão caráter reservado.

Art. 6º Poderá o Corregedor-Geral, ou o membro que estiver exercendo a presidência do feito disciplinar, após determinada a realização da videoconferência, intimar o membro investigado ou processado e seu defensor, para acompanhamento do ato.

Parágrafo único. A critério do membro investigado ou processado, o seu procurador poderá acompanhar a videoconferência tanto na sede da Corregedoria-Geral, quanto no local onde o membro ou testemunhas se encontrarem.

Art. 7º Caberá exclusivamente à autoridade que presidir a videoconferência optar pela gravação do depoimento em áudio e vídeo, sendo firmado apenas termo de comparecimento no ato, ou pela redução a termo, mediante lavratura do termo de depoimento.

§ 1.º Havendo gravação do depoimento em áudio e vídeo, o termo de comparecimento ao ato será assinado, nas diversas localidades, pelos participantes do ato e posteriormente juntado aos autos, sendo fornecida cópia da mídia digital à defesa.

§ 2.º Em caso de redução do depoimento a termo, o documento será assinado, nas diversas localidades, pelos participantes do ato e posteriormente juntado aos autos do procedimento.

Art. 8º Será facultado ao membro investigado ou processado, o acompanhamento pessoal ou por meio de procurador, da audiência realizada por videoconferência, seja na sala em que se encontrar o Corregedor-Geral ou o membro que estiver exercendo a presidência do feito disciplinar, ou no local onde se localizar a pessoa a ser ouvida.

Art. 9º Em caso de se verificar que a presença do membro investigado ou processado na audiência para tomada de declarações do denunciante ou inquirição de testemunhas, bem como na audiência para acareação, o Corregedor-Geral do Ministério Público, se verificar que a presença do acusado poderá intimidar ou influir no ânimo daqueles, de modo a prejudicar a tomada do depoimento, determinará sua retirada do recinto onde estiver ocorrendo o ato, prosseguindo na presença de seu defensor, ou, se este se retirar, do defensor ad-hoc que será nomeado nos termos da Lei Complementar nº 057/2006, de 06 de julho de 2006.

Art. 10 O Corregedor-Geral ou o membro que estiver exercendo a presidência do feito disciplinar poderá solicitar a designação de secretário ad hoc ao responsável pela unidade onde irá ocorrer a inquirição do membro ou testemunhas, que desempenhará as atividades de apoio, tais como identificação dos participantes do ato, encaminhamento e recebimento de documentos, extração de cópias, colheita de assinaturas.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 Em caso de a Unidade Ministerial onde o membro processado ou investigado esteja lotado não possuir equipamentos tecnológicos aptos à realização de videoconferência, a critério do Corregedor-Geral ou do membro que estiver conduzindo o feito disciplinar, poderá ser determinado o deslocamento do membro investigado ou processado para a Unidade Ministerial mais próxima, ainda que em outro Município, e que detenha os meios para realização do ato, sendo comunicado previamente ao Coordenador daquela Promotoria de Justiça e solicitada colaboração na adoção de providências técnicas.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o membro processado ou investigado deverá adotar todas as providências e comunicações necessárias para que não haja prejuízo dos trabalhos desenvolvidos na Promotoria de Justiça em que for titular ou estiver respondendo.

Art. 12 Todas as formalidades necessárias para a concretização dos atos instrutórios observarão, no que couber, o disposto na Lei Complementar Estadual nº 057/2006, de 06 de julho de 2006.